



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 138 DE 10 de abril 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 20 04 2018
1º Secretário

**INSTITUI A POLÍTICA DE
ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA
DE VIOLÊNCIA NO ESTADO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, no âmbito público ou no privado, inclusive a decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

Art. 2º São objetivos da política de atendimento à mulher vítima de violência:

I – assegurar o atendimento integral à mulher vítima de violência, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

II – aperfeiçoar os serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência, no âmbito da saúde, da rede socioassistencial e do sistema de justiça, por meio da articulação e humanização desses serviços e da garantia de seu funcionamento em tempo integral, inclusive aos finais de semana;

III – promover a autonomia da mulher nos âmbitos pessoal e social;

IV – garantir a igualdade de direitos entre mulheres e homens.

Assp

Art. 3º As ações da política de que trata esta Lei ocorrerão de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada, observadas as seguintes diretrizes:

I – organização, qualificação e humanização do atendimento à mulher vítima de violência;

II – ampliação da rede de atendimento à mulher vítima de violência, com a efetiva articulação de órgãos públicos, entidades da sociedade civil e colaboradores;

III – padronização da metodologia dos serviços, por meio da elaboração e da divulgação de protocolos de atendimento à mulher vítima de violência, fluxogramas e normas técnicas;

IV – celeridade e privacidade em todas as etapas do atendimento à mulher vítima de violência, de modo a garantir o sigilo nos procedimentos e evitar a revitimização;

V – prestação de orientação à mulher vítima de violência sobre cada etapa do atendimento, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;

VI – implementação de critérios para o preenchimento de registros e boletins policiais, com vistas a identificar e caracterizar a prática do feminicídio e demais formas de violência contra a mulher, de modo a aprimorar bancos de dados e informações correlatas e garantir a aplicação do disposto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VII – qualificação e ampliação da rede de profissionais e de unidades do Sistema Único de Saúde que realizam o atendimento à mulher vítima de violência sexual, especialmente no interior do Estado, de forma a otimizar a realização dos exames de corpo de delito, assegurando-se a integridade das provas coletadas;

VIII – estruturação dos serviços de referência para atenção integral à mulher vítima de violência sexual e implementação dos protocolos de prevenção e tratamento dos agravos decorrentes desse tipo de violência, de modo a garantir, de forma célere, o acolhimento, o apoio psicossocial e os demais procedimentos de saúde necessários;

IX – garantia à mulher vítima de violência sexual de ambiente e atendimento humanizados nos órgãos de perícia médico-legal;

2

X – capacitação continuada de médicos legistas, profissionais e gestores de saúde, profissionais de segurança pública e demais agentes envolvidos no atendimento à mulher vítima de violência sexual;

XI – divulgação de informações acerca do enfrentamento da violência contra a mulher, especialmente sobre os serviços de denúncia, proteção e atendimento;

XII – implantação de unidades públicas destinadas à prestação de atendimento especializado e multidisciplinar à mulher vítima de violência e incentivo à celebração de parcerias e convênios com entidades da sociedade civil para a realização dos serviços, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º Na implementação da política de que trata esta Lei, poderão ser adotadas as seguintes ações:

I – criação de casas para o abrigo provisório e emergencial de mulheres vítimas de violência, acompanhadas ou não de seus filhos;

II – concessão de auxílio financeiro emergencial destinado à transferência domiciliar da mulher vítima de violência, de modo a garantir o custeio das despesas básicas necessárias à moradia temporária e segura;

III – instituição de auxílio financeiro transitório destinado à mulher em situação de risco social provocado por comprovada violência doméstica e familiar, conforme definida na Lei Federal nº 11.340, de 2006;

IV – instalação de centros avançados para acolhimento e orientação da mulher vítima de violência, os quais atuarão de forma conjunta com as delegacias regionais da Polícia Civil e em parceria com municípios e entidades da sociedade civil;

V – promoção, na rede estadual de ensino, de atividades direcionadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher;

VI – desenvolvimento, nos órgãos públicos do Estado, de protocolos com vistas a garantir o sigilo de informações pessoais prestadas por mulheres que se declarem vítimas de violência.

Art. 5º O poder público estadual manterá banco de dados relativo à violência contra a mulher, com o registro das seguintes informações:

I – número de vítimas dos seguintes delitos, tentados ou consumados:

- a) feminicídio;
- b) estupro;
- c) lesão corporal;

[Assinatura]

d) ameaça;

II – número de medidas judiciais protetivas de urgência concedidas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 2006;

III – número de casos de reincidência de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Além das informações previstas neste artigo, a cor ou raça, a faixa etária, a escolaridade e outras características da mulher vítima de violência serão fornecidas pelos órgãos que realizam o atendimento e divulgadas semestralmente.

Art. 6º A coordenação, no Estado, da política de que trata esta Lei caberá a órgão ou comitê competente, garantindo-se, no último caso, a participação de representantes da sociedade civil.

Art. 7º Serão realizados fóruns regionais e estaduais, com ampla participação dos órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, para debater a política de que trata esta Lei e elaborar o conjunto de ações e medidas adequadas a sua implementação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A norma cria uma política voltada ao atendimento das mulheres vítimas de violência no estado de Goiás. A nova lei fixa, entre os objetivos a serem alcançados pelo Estado, o aperfeiçoamento dos serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência, no âmbito da saúde, da rede socioassistencial e do sistema de justiça, garantindo-se seu funcionamento em tempo integral, inclusive aos finais de semana.

Ainda de acordo com a normas, as variadas ações inerentes ao atendimento deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada. São também definidas diretrizes a serem seguidas pelo governo do Estado, como organizar, qualificar e humanizar o atendimento; ampliar e estruturar a rede de serviços; padronizar metodologias, protocolos e fluxogramas de atendimento; conferir celeridade e privacidade aos atendimentos; implementar critérios para o preenchimento de registros e boletins policiais, com vistas a identificar e caracterizar a prática do feminicídio

e demais formas de violência contra a mulher, capacitar profissionais, dentre outras.



A norma é inovadora ao indicar algumas ações que poderão ser implementadas no Estado, como a criação de auxílios financeiros emergencial e transitório: o primeiro, destinado à transferência domiciliar das vítimas, com o objetivo de garantir-lhes o custeio das despesas básicas necessárias à moradia temporária e segura; e o segundo, direcionado às mulheres em situação de risco social provocado por violência doméstica e familiar. A lei também suscita a instalação de centros avançados para acolhimento da mulher vítima de violência, os quais atuarão de forma conjunta com as Delegacias Regionais da Polícia Civil e em parceria com municípios e entidades da sociedade civil.

Por outro lado, a norma impõe ao poder público estadual a manutenção de banco de dados relativo à violência contra a mulher, com o registro de informações sobre o número de vítimas dos delitos de feminicídio, estupro, lesão corporal e ameaça (tentados ou consumados); o número de medidas judiciais protetivas de urgência concedidas; e o número de casos de reincidência de violência doméstica e familiar. Além dessas informações, a cor ou raça, a faixa etária, a escolaridade e outras características da vítima serão fornecidas pelos órgãos que realizam o atendimento e divulgadas semestralmente.

A lei dispõe, ainda, que a coordenação da política caberá a órgão ou comitê competente, garantindo-se, nesse último caso, a participação de representantes da sociedade civil; e propõe, ao final, a realização de fóruns regionais e estaduais para debater e elaborar o conjunto de ações e medidas a serem implementadas. A nova norma reporta-se à conjuntura de violência contra a mulher, manifesta não somente no estado de Goiás, mas no País e no mundo.

De acordo com o Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil, em 2013 foram assassinadas 4.762 mulheres no Brasil, o que significa uma taxa de 4,8 feminicídios por grupo de 100 mil mulheres. Esse dado, analisado pela Organização Mundial de Saúde em 83 países, coloca o Brasil na 5ª posição, com índice de feminicídio menor apenas que El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa. O estudo também apontou que meninas e mulheres negras são as mais vitimadas.

No ano de 2015, Goiás ocupava o 3º lugar no ranking de mortes violentas de mulheres no país, conforme os dados do Mapa da Violência 2015, a taxa revelava que a cada 100 mil habitantes, no período passou de 5,4 para 8,6. Esse resultado deixou Goiás empatado com o Alagoas, na terceira posição, ficando atrás apenas do Espírito Santo taxa de 9,3 e do líder Roraima 15,3.



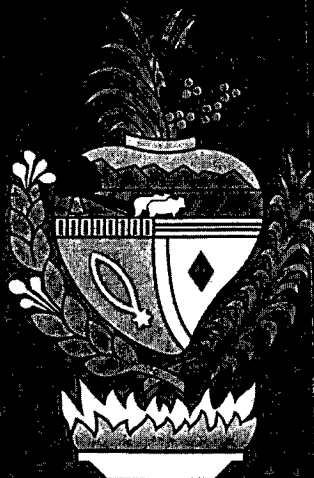
De forma preocupante os dados sobre a violência contra as mulheres não diminuiu e infelizmente o estado de Goiás alcançou a segunda posição no país, e registrou o maior número de feminicídios proporcionalmente à população e tem se aproximando do primeiro lugar, ocupado por Roraima, que teve taxa de 9,5 para cada 100 mil mulheres. O dado foi divulgado em fevereiro de 2017 no Panorama da Violência Contra as Mulheres no Brasil, publicado pelo Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal.

Espera-se que a edição de uma política estadual específica confira maior efetividade ao atendimento das mulheres vítimas de violência, por meio do aprimoramento dos serviços especializados, e contribua, em última instância, para o enfrentamento e a mitigação dessa forma de violência no estado de Goiás.

Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018001482
Data Autuação: 10/04/2018

Projeto : 138 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

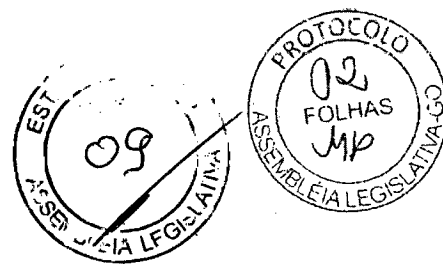
INSTITUI A POLÍTICA DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE
VIOLÊNCIA DO ESTADO.



2018001482.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 138 DE 10 de abril 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 20 / 04 / 2018
1º Secretário

**INSTITUI A POLÍTICA DE
ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA
DE VIOLÊNCIA NO ESTADO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, no âmbito público ou no privado, inclusive a decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

Art. 2º São objetivos da política de atendimento à mulher vítima de violência:

I – assegurar o atendimento integral à mulher vítima de violência, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

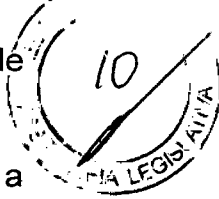
II – aperfeiçoar os serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência, no âmbito da saúde, da rede socioassistencial e do sistema de justiça, por meio da articulação e humanização desses serviços e da garantia de seu funcionamento em tempo integral, inclusive aos finais de semana;

III – promover a autonomia da mulher nos âmbitos pessoal e social;

IV – garantir a igualdade de direitos entre mulheres e homens.



Art. 3º As ações da política de que trata esta Lei ocorrerão de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada, observadas as seguintes diretrizes:



I – organização, qualificação e humanização do atendimento à mulher vítima de violência;

II – ampliação da rede de atendimento à mulher vítima de violência, com a efetiva articulação de órgãos públicos, entidades da sociedade civil e colaboradores;

III – padronização da metodologia dos serviços, por meio da elaboração e da divulgação de protocolos de atendimento à mulher vítima de violência, fluxogramas e normas técnicas;

IV – celeridade e privacidade em todas as etapas do atendimento à mulher vítima de violência, de modo a garantir o sigilo nos procedimentos e evitar a revitimização;

V – prestação de orientação à mulher vítima de violência sobre cada etapa do atendimento, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;

VI – implementação de critérios para o preenchimento de registros e boletins policiais, com vistas a identificar e caracterizar a prática do feminicídio e demais formas de violência contra a mulher, de modo a aprimorar bancos de dados e informações correlatas e garantir a aplicação do disposto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VII – qualificação e ampliação da rede de profissionais e de unidades do Sistema Único de Saúde que realizam o atendimento à mulher vítima de violência sexual, especialmente no interior do Estado, de forma a otimizar a realização dos exames de corpo de delito, assegurando-se a integridade das provas coletadas;

VIII – estruturação dos serviços de referência para atenção integral à mulher vítima de violência sexual e implementação dos protocolos de prevenção e tratamento dos agravos decorrentes desse tipo de violência, de modo a garantir, de forma célere, o acolhimento, o apoio psicossocial e os demais procedimentos de saúde necessários;

IX – garantia à mulher vítima de violência sexual de ambiente e atendimento humanizados nos órgãos de perícia médico-legal;

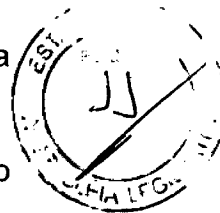
2



X – capacitação continuada de médicos legistas, profissionais e gestores de saúde, profissionais de segurança pública e demais agentes envolvidos no atendimento à mulher vítima de violência sexual;

XI – divulgação de informações acerca do enfrentamento da violência contra a mulher, especialmente sobre os serviços de denúncia, proteção e atendimento;

XII – implantação de unidades públicas destinadas à prestação de atendimento especializado e multidisciplinar à mulher vítima de violência e incentivo à celebração de parcerias e convênios com entidades da sociedade civil para a realização dos serviços, nos termos estabelecidos em regulamento.



Art. 4º Na implementação da política de que trata esta Lei, poderão ser adotadas as seguintes ações:

I – criação de casas para o abrigo provisório e emergencial de mulheres vítimas de violência, acompanhadas ou não de seus filhos;

II – concessão de auxílio financeiro emergencial destinado à transferência domiciliar da mulher vítima de violência, de modo a garantir o custeio das despesas básicas necessárias à moradia temporária e segura;

III – instituição de auxílio financeiro transitório destinado à mulher em situação de risco social provocado por comprovada violência doméstica e familiar, conforme definida na Lei Federal nº 11.340, de 2006;

IV – instalação de centros avançados para acolhimento e orientação da mulher vítima de violência, os quais atuarão de forma conjunta com as delegacias regionais da Polícia Civil e em parceria com municípios e entidades da sociedade civil;

V – promoção, na rede estadual de ensino, de atividades direcionadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher;

VI – desenvolvimento, nos órgãos públicos do Estado, de protocolos com vistas a garantir o sigilo de informações pessoais prestadas por mulheres que se declarem vítimas de violência.

Art. 5º O poder público estadual manterá banco de dados relativo à violência contra a mulher, com o registro das seguintes informações:

I – número de vítimas dos seguintes delitos, tentados ou consumados:

a) feminicídio;

b) estupro;

c) lesão corporal;

d) ameaça;

II – número de medidas judiciais protetivas de urgência concedidas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 2006;

III – número de casos de reincidência de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Além das informações previstas neste artigo, a cor ou raça, a faixa etária, a escolaridade e outras características da mulher vítima de violência serão fornecidas pelos órgãos que realizam o atendimento e divulgadas semestralmente.

Art. 6º A coordenação, no Estado, da política de que trata esta Lei caberá a órgão ou comitê competente, garantindo-se, no último caso, a participação de representantes da sociedade civil.

Art. 7º Serão realizados fóruns regionais e estaduais, com ampla participação dos órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, para debater a política de que trata esta Lei e elaborar o conjunto de ações e medidas adequadas a sua implementação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

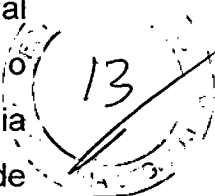
A norma cria uma política voltada ao atendimento das mulheres vítimas de violência no estado de Goiás. A nova lei fixa, entre os objetivos a serem alcançados pelo Estado, o aperfeiçoamento dos serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência, no âmbito da saúde, da rede socioassistencial e do sistema de justiça, garantindo-se seu funcionamento em tempo integral, inclusive aos finais de semana.

Ainda de acordo com a normas, as variadas ações inerentes ao atendimento deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada. São também definidas diretrizes a serem seguidas pelo governo do Estado, como organizar, qualificar e humanizar o atendimento; ampliar e estruturar a rede de serviços; padronizar metodologias, protocolos e fluxogramas de atendimento; conferir celeridade e privacidade aos atendimentos; implementar critérios para o preenchimento de registros e boletins policiais, com vistas a identificar e caracterizar a prática do feminicídio

e demais formas de violência contra a mulher, capacitar profissionais, dentre outras.



A norma é inovadora ao indicar algumas ações que poderão ser implementadas no Estado, como a criação de auxílios financeiros emergenciais e transitórios: o primeiro, destinado à transferência domiciliar das vítimas, com o objetivo de garantir-lhes o custeio das despesas básicas necessárias à moradia temporária e segura; e o segundo, direcionado às mulheres em situação de risco social provocado por violência doméstica e familiar. A lei também suscita a instalação de centros avançados para acolhimento da mulher vítima de violência, os quais atuarão de forma conjunta com as Delegacias Regionais da Polícia Civil e em parceria com municípios e entidades da sociedade civil.



Por outro lado, a norma impõe ao poder público estadual a manutenção de banco de dados relativo à violência contra a mulher, com o registro de informações sobre o número de vítimas dos delitos de feminicídio, estupro, lesão corporal e ameaça (tentados ou consumados); o número de medidas judiciais protetivas de urgência concedidas; e o número de casos de reincidência de violência doméstica e familiar. Além dessas informações, a cor ou raça, a faixa etária, a escolaridade e outras características da vítima serão fornecidas pelos órgãos que realizam o atendimento e divulgadas semestralmente.

A lei dispõe, ainda, que a coordenação da política caberá a órgão ou comitê competente, garantindo-se, nesse último caso, a participação de representantes da sociedade civil; e propõe, ao final, a realização de fóruns regionais e estaduais para debater e elaborar o conjunto de ações e medidas a serem implementadas. A nova norma reporta-se à conjuntura de violência contra a mulher, manifesta não somente no estado de Goiás, mas no País e no mundo.

De acordo com o Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil, em 2013 foram assassinadas 4.762 mulheres no Brasil, o que significa uma taxa de 4,8 feminicídios por grupo de 100 mil mulheres. Esse dado, analisado pela Organização Mundial de Saúde em 83 países, coloca o Brasil na 5ª posição, com índice de feminicídio menor apenas que El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa. O estudo também apontou que meninas e mulheres negras são as mais vitimadas.

No ano de 2015, Goiás ocupava o 3º lugar no ranking de mortes violentas de mulheres no país, conforme os dados do Mapa da Violência 2015 a taxa revelava que a cada 100 mil habitantes, no período passou de 5,4 para 8,6. Esse resultado deixou Goiás empatado com o Alagoas, na terceira posição ficando atrás apenas do Espírito Santo taxa de 9,3 e do líder Roraima 15,3.

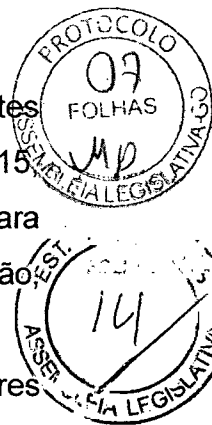
De forma preocupante os dados sobre a violência contra as mulheres não diminuiu e infelizmente o estado de Goiás alcançou a segunda posição no país, e registrou o maior número de feminicídios proporcionalmente à população e tem se aproximando do primeiro lugar, ocupado por Roraima, que teve taxa de 9,5 para cada 100 mil mulheres. O dado foi divulgado em fevereiro de 2017 no Panorama da Violência Contra as Mulheres no Brasil, publicado pelo Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal.

Espera-se que a edição de uma política estadual específica confira maior efetividade ao atendimento das mulheres vítimas de violência, por meio do aprimoramento dos serviços especializados, e contribua, em última instância, para o enfrentamento e a mitigação dessa forma de violência no estado de Goiás.

Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

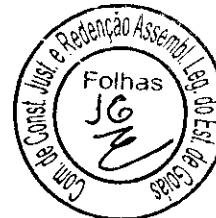
Ao Sr. Dep.(s) HELIO DE SAUSO

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/01 / 2018

Presidente:



PROCESSO N.º : 2018001482
INTERESSADO : DEPUTADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Institui a Política de Atendimento à Mulher Vítima de
Violência do Estado.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, instituindo a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência do Estado de Goiás.

Segundo o projeto de lei, são objetivos da referida política:

- a) assegurar o atendimento integral à mulher vítima de violência, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;
- b) aperfeiçoar os serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência, no âmbito da saúde, da rede socioassistencial e do sistema de justiça, por meio da articulação e humanização desses serviços e da garantia de seu funcionamento em tempo integral, inclusive aos finais de semana;
- c) promover a autonomia da mulher nos âmbitos pessoal e social;

4



- d) garantir a igualdade de direitos entre mulheres e homens.

Além disso, segundo o projeto de lei o poder público estadual manterá banco de dados relativo à violência contra a mulher com o registro de informações, como: número de vítimas dos seguintes delitos, tentados ou consumados (feminicídio; estupro; lesão corporal; ameaça); número de medidas judiciais protetivas de urgência concedidas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 2006; número de casos de reincidência de violência doméstica e familiar.

Sabe-se que já tramitou nesta Casa projeto de lei de mesmo assunto (Processo n. 2014000629), o qual deu origem à Lei nº 18.807, de 09 de abril de 2015, a qual Institui a Política Estadual de Acolhimento e Assistência à Mulher Vítima de Violência e dá outras providências.

Segundo a citada lei, a Política Estadual de Acolhimento e Assistência à Mulher Vítima de Violência observa as seguintes diretrizes:

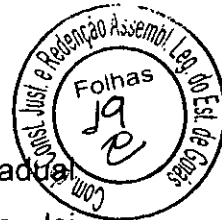
- a) a realização de estudos, pesquisas, estatísticas e o levantamento de informações pertinentes às causas, às consequências e à frequência dos atos de violência contra a mulher, visando o aprimoramento das medidas adotadas ao seu combate;
- b) a capacitação específica de servidores públicos de áreas afins, para o atendimento, identificação, acolhimento e encaminhamento das mulheres em situação de risco, vitimadas por algum tipo de violência;
- c) a criação de mecanismos que, respeitada a legislação vigente, permitam o acesso prioritário para mulheres vítimas de violência, especialmente nos casos em que haja risco de morte, aos programas estaduais de moradia, renda e trabalho;

P



- d) capacitar e instrumentalizar de maneira adequada, em ação articulada com as entidades envolvidas, os centros de atendimento integral às mulheres em situação de violência, já existentes, ultimando esforços para a criação de novas unidades de atendimento nas regiões do Estado que não as possuem;
- e) a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência contra a mulher, voltadas à sociedade em geral;
- f) promover a atuação operacional integrada dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública na busca efetiva de soluções para os casos concretos que surgirem e ações preventivas de novos casos;
- g) criar mecanismos eficientes visando assegurar à mulher em situação de violência: assistência jurídica; assistência médica, social e psicológica, em especial, o pronto acesso aos procedimentos necessários nos casos de violência sexual, observadas as normas pertinentes, para o atendimento dos agravos resultantes do ato violento; pronto acolhimento em abrigos com localização sigilosa, para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de risco; a agilização de processos de afastamento e ou transferência de unidade de lotação para servidoras públicas estaduais em situação de risco;
- h) divulgar nas unidades de saúde públicas e privadas a obrigatoriedade de realização da notificação compulsória prevista na Lei federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, nos termos da respectiva regulamentação federal.

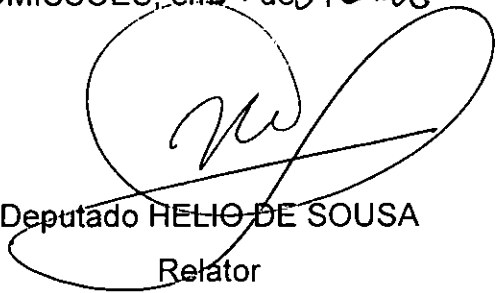
ψ



Sendo assim, contata-se que já existe uma lei estadual em vigor tratando desse tema, tornando o presente projeto de lei desnecessário.

Por tais razões, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Abril de 2018.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Simyson Silveira

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 26 / 1 / 04 / 2018.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2018001482
INTERESSADO : DEPUTADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Institui a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência do Estado.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, instituindo a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência do Estado de Goiás.

Segundo o projeto de lei, são objetivos da referida política:

- a) assegurar o atendimento integral à mulher vítima de violência, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;
- b) aperfeiçoar os serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência, no âmbito da saúde, da rede socioassistencial e do sistema de justiça, por meio da articulação e humanização desses serviços e da garantia de seu funcionamento em tempo integral, inclusive aos finais de semana;
- c) promover a autonomia da mulher nos âmbitos pessoal e social;
- d) garantir a igualdade de direitos entre mulheres e homens.

Além disso, segundo o projeto de lei o poder público estadual manterá banco de dados relativo à violência contra a mulher com o registro de informações, como: número de vítimas dos seguintes delitos,



tentados ou consumados (feminicídio; estupro; lesão corporal; ameaça); número de medidas judiciais protetivas de urgência concedidas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 2006; número de casos de reincidência de violência doméstica e familiar.

Apesar de já tramitado nesta Casa projeto de lei de mesmo assunto (Processo n. 2014000629), o qual deu origem à Lei nº 18.807, de 09 de abril de 2015, a qual Institui a Política Estadual de Acolhimento e Assistência à Mulher Vítima de Violência e dá outras providências, entende-se que o referido diploma legal deve ser complementado com algumas disposições adicionais trazidas pelo projeto de lei em comento.

Assim, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa e à legislação já existente, peço vênia ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 138, DE 10 DE ABRIL DE 2018.

Altera a Lei nº 18.807, de 09 de abril de 2015, que institui a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.807, de 09 de abril de 2015, fica acrescido de um §2º, sendo que o parágrafo único passa a ser §1º:

“Art. 1º.....

§1º.....

§2º *Para fins desta lei, considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, no âmbito público ou no privado, inclusive a decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.” (NR)*

Art. 2º O art. 2º da Lei 18.807, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

VII.....

.....

e) *ambiente e atendimento humanizados nos órgãos de perícia médico-legal.*

.....

IX - *organização, qualificação e humanização do atendimento à mulher vítima de violência;*

X - *padronização da metodologia dos serviços, por meio da elaboração e da divulgação de protocolos de atendimento à mulher vítima de violência, fluxogramas e normas técnicas;*

XI - *celeridade e privacidade em todas as etapas do atendimento à mulher vítima de violência, de modo a garantir o sigilo nos procedimentos e evitar a revitimização;*



XII - prestação de orientação à mulher vítima de violência sobre cada etapa do atendimento, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;

XIII - implementação de critérios para o preenchimento de registros e boletins policiais, com vistas a identificar e caracterizar a prática do feminicídio e demais formas de violência contra a mulher, de modo a aprimorar bancos de dados e informações correlatas e garantir a aplicação do disposto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

XIV - estruturação dos serviços de referência para atenção integral à mulher vítima de violência sexual e implementação dos protocolos de prevenção e tratamento dos agravos decorrentes desse tipo de violência, de modo a garantir, de forma célere, o acolhimento, o apoio psicossocial e os demais procedimentos de saúde necessários;

XV - divulgação de informações acerca do enfrentamento da violência contra a mulher, especialmente sobre os serviços de denúncia, proteção e atendimento.” (NR)

Art. 3º A Lei 18.807, de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A São objetivos da política de atendimento à mulher vítima de violência:

I – assegurar o atendimento integral à mulher vítima de violência, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

II – aperfeiçoar os serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência, no âmbito da saúde, da rede



socioassistencial e do sistema de justiça, por meio da articulação e humanização desses serviços e da garantia de seu funcionamento em tempo integral, inclusive aos finais de semana;

III – promover a autonomia da mulher nos âmbitos pessoal e social;

IV – garantir a igualdade de direitos entre mulheres e homens.” (NR)

“Art. 2º-B O poder público estadual manterá banco de dados relativo à violência contra a mulher, com o registro das seguintes informações:

I – número de vítimas dos seguintes delitos, tentados ou consumados:

a) feminicídio;

b) estupro;

c) lesão corporal;

d) ameaça.

II – número de medidas judiciais protetivas de urgência concedidas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 2006;

III – número de casos de reincidência de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Além das informações previstas neste artigo, a cor ou raça, a faixa etária, a escolaridade e outras características da mulher vítima de violência serão fornecidas pelos órgãos que realizam o atendimento e divulgadas semestralmente.” (NR)



“Art. 2º-C A coordenação, no Estado, da política de que trata esta Lei caberá a órgão ou comitê competente, garantindo-se, no último caso, a participação de representantes da sociedade civil.” (NR)

“Art. 2º-D Serão realizados fóruns regionais e estaduais, com ampla participação dos órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, para debater a política de que trata esta Lei e elaborar o conjunto de ações e medidas adequadas a sua implementação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de Abril de 2018.

Deputado SIMEYSON SILVEIRA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA**

VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA

do Sr. Deputado Simoneon S. Luciani

Processo Nº 1482/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/10/18 / 2018.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

EM, 08 DE *Agosto* DE 2018.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

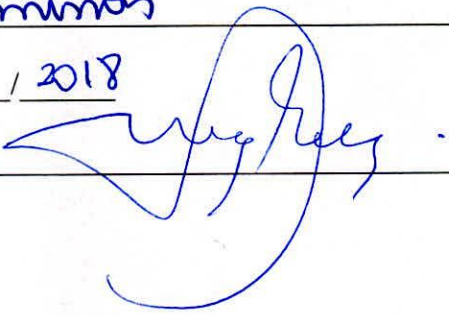
PROCESSO NÚMERO: 2018001482

Ao Sr.(a) Deputado(a) Luís Edil

PARA RELATAR

Sala: das Comissões

Em: 06 / 12 / 2018

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2018001482
INTERESSADO : DEPUTADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Institui a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência do Estado.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, instituindo a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência do Estado de Goiás.

Segundo o projeto de lei, são objetivos da referida política:

- a) assegurar o atendimento integral à mulher vítima de violência, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;
- b) aperfeiçoar os serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência, no âmbito da saúde, da rede socioassistencial e do sistema de justiça, por meio da articulação e humanização desses serviços e da garantia de seu funcionamento em tempo integral, inclusive aos finais de semana;
- c) promover a autonomia da mulher nos âmbitos pessoal e social;
- d) garantir a igualdade de direitos entre mulheres e homens.

Além disso, segundo o projeto de lei o poder público estadual manterá banco de dados relativo à violência contra a mulher com o registro de informações, como: número de vítimas dos seguintes delitos, tentados ou consumados (feminicídio; estupro; lesão corporal; ameaça); número de medidas judiciais protetivas de urgência concedidas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 2006; número de casos de reincidência de violência doméstica e familiar.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o voto em separado



com um substitutivo do ilustre Deputado Simeyzon Silveira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a finalidade de conferir maior efetividade ao atendimento das mulheres vítimas de violência, por meio do aprimoramento dos serviços especializados, e contribua, em última instância, para o enfrentamento e a mitigação dessa forma de violência no Estado de Goiás.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em

de

de 2018.

Lucas Calil
Deputado Estadual

DEPUTADO LUCAS CALIL
Relator



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 18 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

*DEFERIDO. À DIRETORIA PARLAMENTAR
PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Em, 27 - 08 - 2019.*

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

[Assinatura]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás

A deputada que o presente subscreve na forma regimental e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência, desarquivamento das Proposições relacionadas a seguir:

PL 2018002711, GARANTE O DIREITO A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS OSTOMIZADAS AOS BANHEIROS DE USO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, MEDIANTE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ADEQUADOS PARA A SUA UTILIZAÇÃO.

PL 2018002187, ALTERA O TERMO DE PERMISSÃO DE USO, PARA CESSÃO DE USO, NO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS, PARA ASSOCIAÇÃO CULTURAL FEIRA DO CERRADO.

PL 2018000960, ESTABELECE INGRESSO PRIORITÁRIO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL OU ÓRFÃOS DE PAIS MILITARES EM COLÉGIOS MILITARES.

PL 2018001169, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO DAS COOPERATIVAS E PLANOS ODONTOLÓGICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, CONFORME ESPECIFICA.

PL 2018001482, INSTITUI A POLÍTICA DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DO ESTADO.

[Assinatura]



PL 2018001502, TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISTRIBUÍDOS GRATUITAMENTE À POPULAÇÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM OU FORNEÇAM TAIS MEDICAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2018001736, DISPÕE SOBRE O PRAZO DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME SOLICITADO POR PESSOA IDOSA.

PL 2018001738, OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARTICULAR DO ESTADO DE GOIÁS A ESTAMPAREM, NO UNIFORME DE SEUS EMPREGADOS, O TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH.

PL 2018002268, ALTERA O TERMO DE PERMISSÃO DE USO, PARA CESSÃO DE USO, NO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS, PARA O CIRCO LAHETO.

PL 2018002806, CRIA A CAMPANHA "NÃO ESPERE 24HORAS", A FIM DE DIVULGAR A LEI 11.259/2005, CONHECIDA COMO "LEI DA BUSCA IMEDIATA", QUE ALTEROU O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA).

PL 2018002416, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DA COBRANÇA DO ICMS, A COMPRA DE ARMA DE FOGO, VEÍCULOS, MUNIÇÕES E DEMAIS EQUIPAMENTOS PELA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE GOIÂNIA E DEMAIS GUARDAS MUNICIPAIS DE GOIÁS.

PL 2018002846, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÍMULO E BENEFÍCIOS ÀS EMPRESAS QUE IMPLANTAREM SISTEMA DE REÚSO DE ÁGUA EM SEU EMPREENDIMENTO.

PL 2018002857, DISPÕE SOBRE O PLEBISCITO, REFERENDO E INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



PL 2018003839, DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA POR PESSOA CONDENADA POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

PL 2018003843, GARANTE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM OBESIDADE EM GRAU III, AOS SEUS SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E OUTROS QUE IMPORTEM EM ATENDIMENTO POR FILAS, SENHAS OU OUTROS MÉTODOS SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2018004010, ALTERA A LEI N. 18.807, DE 9 DE ABRIL DE 2015, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ACOLHIMENTO E ASSISTÊNCIA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA.

PL 2018003975, OBRIGA OS PRODUTORES DE ALIMENTOS CONGELADOS A INFORMAR NAS EMBALAGENS O PESO ANTERIOR E POSTERIOR AO CONGELAMENTO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2018003974, SUSTA NOTIFICAÇÕES DA GERÊNCIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MOBILIÁRIO DA SEGPLAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2018003972, INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI ESTADUAL 17.545/12 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PL 2017000872, DETERMINA QUE AS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE OFEREÇAM LEITO SEPARADO PARA MÃES DE NATIMORTO E MÃES COM ÓBITO FETAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2017000882, ALTERA A LEI Nº 17.294, DE 25 DE ABRIL DE 2011, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA EDUCADORES DA REDE PÚBLICA E ESTADUAL DE ENSINO.

Assl 3

PL 2017001040, ALTERA A LEI Nº18.464, DE 13 DE MAIO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2017001491, DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR A PARTURIENTES COM GRAVIDEZ DE ALTO RISCO E NEONATOS NAS MESMAS CONDIÇÕES.

PL 2017001493, ALTERA A LEI Nº 12.695, DE 11 DE SETEMBRO DE 1995, QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO AO DEFICIENTE, O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2017001610, DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INGRESSO GRATUITO PARA PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E MEIA ENTRADA EM CINEMAS, TEATROS, MUSEUS, CIRCOS, CASAS DE SHOW, ESPETÁCULOS DESPORTIVOS, ESTÁDIOS DE FUTEBOL E OUTRAS ATIVIDADES CULTURAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2017001981, ALTERA A LEI Nº 18.135 DE 07 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES SUPLEMENTARES EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, ESTABELECEndo PRÁTICAS E ATIVIDADES QUE PROMOVAM A SAÚDE DA POPULAÇÃO.

PL 2017002292, DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA (INSTITUTO EDUCACIONAL CONCEITO DE MEIO AMBIENTE CULTURA E SAÚDE - IECMACS).

PL 2017002295, INSTITUI O ESTÍMULO A REALIZAÇÃO DO "EXAME DO COTONETE", EM TODAS AS GESTANTES QUE REALIZAM O PRÉ-NATAL NOS HOSPITAIS, MATERNIDADES E CONGÊNERES PÚBLICAS E PARTICULARES NO ESTADO DE GOIÁS.

 4

PL 2017002410, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA COMENDA DE MÉRITO LEGISLATIVO ZILDA ARNS, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2017002498, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ESTÍMULO À UTILIZAÇÃO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL NO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2017003251, INSTITUI A ELABORAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

PL 2017003481, DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA (ASSOCIAÇÃO GOIANA DE BANDAS E FANFARRAS).

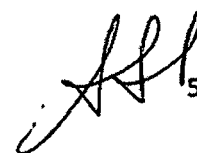
PL 2017004555, DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA, PUBLICIDADE, INFORMAÇÃO E OUTRAS PRÁTICAS CUJO OBJETIVO SEJA A DIVULGAÇÃO OU PROMOÇÃO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS.

PL 2017004553, DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA (31º CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA).

PL 2017004986, OBRIGA EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE ÁGUA A INSTALAR BLOQUEADOR DE AR MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2016000406, ASSEGURA A DEFICIENTES FÍSICOS PRIORIDADE DE VAGA EM ESCOLA PÚBLICA PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA.

PL 2016000365, DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BICICLETAS APREENDIDAS POR ATO ADMINISTRATIVO OU DE POLÍCIA, PARA INSTITUIÇÕES BENEFICENTES QUE AS TRANSFORMEM EM CADEIRAS DE RODAS E OUTROS OBJETOS.





PL 2016000775, ALTERA A LEI Nº 16.333, DE 26 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR NUTRICIONAL.

PL 2016000776, OBRIGA OS POSTOS ESTADUAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS A REALIZAREM CADASTRO DE CELULAR DE PACIENTES PARA PREVIAMENTE INFORMAR AOS USUÁRIOS ACERCA DA DISPONIBILIDADE DE MEDICAMENTO PARA SUA RETIRADA.

PL 2016000773, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, BOATES E CASAS DE SHOWS EXIBIREM ADVERTÊNCIA SOBRE O PERIGO DA ASSOCIAÇÃO ENTRE BEBIDA ALCOÓLICA E DIREÇÃO NO TRÂNSITO.

PL 2016000771, NSTITUI O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2016000779, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO TRAVA-QUEDA ACOPIADO A TRAVA DE SEGURANÇA NOS BRINQUEDOS INSTALADOS EM PARQUE DE DIVERSÕES E EVENTOS DE ENTRETENIMENTO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2016000931, DISPÕE SOBRE CAMPANHA EDUCATIVA, VISANDO CONSCIENTIZAR AS MULHERES DAS VANTAGENS ADVINDAS DA PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS ADEQUADAS, DURANTE O PERÍODO DE GESTAÇÃO, INSTITUINDO O PROJETO "GRÁVIDAS ATIVAS" NO ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

PL 2016000941, DISPÕE SOBRE CAMPANHA EDUCATIVA, VISANDO CONSCIENTIZAR AS MULHERES DAS VANTAGENS ADVINDAS DA PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS ADEQUADAS, DURANTE O PERÍODO DE GESTAÇÃO,

INSTITUINDO O PROJETO "GRÁVIDAS ATIVAS" NO ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

PL 2016001225, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO CONTINUADA DE MULHERES PARA O MUNDO DO TRABALHO.

PL 2016001401, OBRIGA AS MONTADORAS DE VEÍCULOS, POR INTERMÉDIO DE SUAS CONCESSIONÁRIAS OU IMPORTADORAS, A FORNECEREM CARRO RESERVA SIMILAR AO DO CLIENTE, NO CASO DO AUTOMÓVEL FICAR PARADO POR MAIS DE 15 DIAS POR FALTA DE PEÇAS ORIGINAIS OU IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DURANTE O PRAZO DE GARANTIA CONTRATADO.

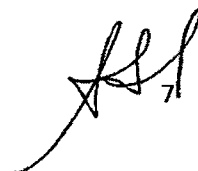
PL 2016001517, ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA SOBRE O USO DE AGROTÓXICOS NOS PRODUTOS ALIMENTARES COMERCIALIZADOS NO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2016001866, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANHEIRO FAMÍLIA.

PL 2016002505, ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS E MEIO PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.

PL 2016002507, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS AVANÇADOS DE ESTUDO E CAPACITAÇÃO DE EDUCADORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO ESTADO DE GOIÁS PARA INSERÇÃO ESCOLAR DE ALUNOS PORTADORES DE AUTISMO.

PL 2016003108, ESPECIFICA NOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS CRIME DE "FEMINICÍDIO".





PL 2016001225, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO CONTINUADA DE MULHERES PARA O MUNDO DO TRABALHO.

PL 2016003066, SIMPLIFICA O ATENDIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA REQUERER ATUALIZAÇÃO DE LAUDO MÉDICO JUNTO ÀS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2016003068, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2016003069, OBRIGA OS AEROPORTOS DO ESTADO DE GOIÁS A DISPONIBILIZAREM FUNCIONÁRIO PARA AUXILIAR OS IDOSOS NO DESPACHE E RETIRADA DE SUAS BAGAGENS.

PL 2016003107, ESPECIFICA NOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS CRIME DE "TRANSFEMINICÍDIO".

PL 2015001092, DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL NO ESTADO DE GOIÁS DENOMINADO PROGRAMA DE PADRONIZAÇÃO DAS DELEGACIAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2015001289, ESTABELECE DIRETRIZES E PARÂMETROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS VOLTADAS À EDUCAÇÃO BILÍNGUE, LIBRAS/PORTUGUÊS ESCRITO, A SEREM IMPLANTADAS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

PL 2015001431, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO ESTADO DE GOIÁS, DENOMINADO OBSERVATÓRIO ESTADUAL DA VIOLÊNCIA CONTRA IDOSO.



PL 2015001432, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE VALORIZAÇÃO DO IDOSO (CEVI), EM ATENÇÃO ESPECIAL DO ESTADO AO IDOSO COM SESSENTA ANOS OU MAIS, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU RISCO SOCIAL, OBJETIVANDO PROPORCIONAR-LHE ACOLHIMENTO, ABRIGO, CUIDADOS, PROTEÇÃO E CONVIVÊNCIA ADEQUADOS A SUAS NECESSIDADES.

PL 2015001471, ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, PARA ESTENDER A GRATUIDADE AOS POLICIAIS CIVIS E GUARDAS CIVIS RESIDENTES NO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2015001498, ALTERA A LEI Nº 16.901, DE 26 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPOE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2015001855, DISPÕE SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DE CADASTRO PREVENTIVO AO DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015001945, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS PLANTAREM ÁRVORES PARA A MITIGAÇÃO DO EFEITO ESTUFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015003358, ESTABELECE A POLÍTICA DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTOS, RAPTO, SEQUESTROS, OU ABUSOS SEXUAIS DE CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES, INSTITUI "ALERTA AMBER", NA FORMA QUE ESPECIFICA.



PL 2015003404, DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SEGURANÇA E/OU VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE UTILIZAREM A COR "AZUL MARINHO" NOS UNIFORMES DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXERÇAM A ATIVIDADE DE SEGURANÇA.

PL 2015003435, APLICA A NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCD AOS IMÓVEIS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DOADOS PELOS MUNICÍPIOS.

PL 2015003751, ALTERA A LEI Nº 18.052, DE 24 DE JUNHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER - DEAM, NAS ÁREAS DE JURISDIÇÃO DAS DELEGACIAS REGIONAIS DE POLÍCIA QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015003750, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS AOS MUNICÍPIOS, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015003880, ACRESCENTA NO CALENDÁRIO DO PROGRAMA MAMOGRAFIA MÓVEL, O ATENDIMENTO DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015003878, ESTABELECE QUE OS PRODUTOS DE VESTUÁRIO, CAMA, MESA, BANHO E CALÇADOS, APREENDIDOS PELA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS - SEFAZ, SEJAM DESTINADOS AOS PROGRAMAS DAS SECRETARIAS DE ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015003875, ESTABELECE O ABONO DE FALTA AO TRABALHO DE PAIS E RESPONSÁVEIS POR ALUNOS, PARA PARTICIPAÇÃO DE REUNIÕES OFICIALIZADAS NO CALENDÁRIO ESCOLAR.

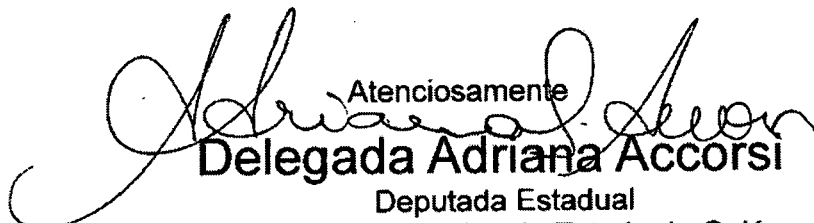


PL 2015004063, INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DOS DIREITOS DA MULHER NO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2015004062, ALTERA A LEI 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE-LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO-PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.

PL 2015004153, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME PARA DETECTAR TROMBOFILIA NO ESTADO DE GOIÁS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



PROCESSO NÚMERO: 2018 001482

A Comissão de Segurança Pública Aprova o

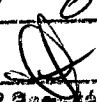
Parecer do Relator Lucas Calil

Sala Sala Nobre

Em 27 / 03 / 2019

DEPUTADOS TITULARES		
01	EDUARDO PRADO (PV) Presidente	
02	ADRIANA ACCORSI (PT) Vice-Presidente	
03	MAJOR ARAÚJO (PRP)	
04	HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	
05	CORONEL ADAILTO (PP)	
06	DIEGO SORGATTO (PSDB)	
07	ISO MOREIRA (DEM)	

DEPUTADOS SUPLENTE		
01	Henrique César (PSC)	
02	Wilde Cambão (PSD)	
03	Amilton Filho (SD)	
04	Paulo Trabalho (PSL)	
05	Bruno Peixoto (MDB)	
06	Talles Barreto (PSDB)	
07	Álvaro Guimarães (DEM)	

APROVADO EM 1^a
A 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 02 / 04 / 2019

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 03 / 04 / 2019

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 280-P

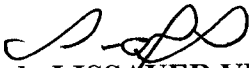
Goiânia, 09 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 73, aprovado em sessão realizada no dia 03 de abril do corrente ano, de autoria da **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que altera a Lei nº 18.807, de 09 de abril de 2015, que institui a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 73, DE 03 DE ABRIL DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera a Lei nº 18.807, de 09 de abril de 2015, que institui a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.807, de 09 de abril de 2015, fica acrescido de um § 2º, sendo que o parágrafo único passa a ser § 1º:

“Art.1º
§ 1º
§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, no âmbito público ou no privado, inclusive a decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.”(NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei 18.807, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º
.....
VII -

e) ambiente e atendimento humanizados nos órgãos de perícia médico-legal;

IX - organização, qualificação e humanização do atendimento à mulher vítima de violência;

X - padronização da metodologia dos serviços, por meio da elaboração e da divulgação de protocolos de atendimento à mulher vítima de violência, fluxogramas e normas técnicas;

XI - celeridade e privacidade em todas as etapas do atendimento à mulher vítima de violência, de modo a garantir o sigilo nos procedimentos e evitar a revitimização;

XII - prestação de orientação à mulher vítima de violência, sobre cada etapa do atendimento, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;

XIII - implementação de critérios para o preenchimento de registros e boletins policiais, com vistas a identificar e caracterizar a prática do feminicídio e demais formas de violência contra a mulher, de modo a aprimorar bancos de dados e informações correlatas e garantir a aplicação do disposto na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;



XIV - estruturação dos serviços de referência para atenção integral à mulher vítima de violência sexual e implementação dos protocolos de prevenção e tratamento dos agravos decorrentes desse tipo de violência, de modo a garantir, de forma célere, o acolhimento, o apoio psicossocial e os demais procedimentos de saúde necessários;

XV - divulgação de informações acerca do enfrentamento da violência contra a mulher, especialmente sobre os serviços de denúncia, proteção e atendimento. "(NR)

Art. 3º A Lei 18.807, de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 2º-A São objetivos da política de atendimento à mulher vítima de violência:

I - assegurar o atendimento integral à mulher vítima de violência, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

II - aperfeiçoar os serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência, no âmbito da saúde, da rede socioassistencial e do sistema de justiça, por meio da articulação e humanização desses serviços e da garantia de seu funcionamento em tempo integral, inclusive aos finais de semana;

III - promover a autonomia da mulher nos âmbitos pessoal e social;

IV - garantir a igualdade de direitos entre mulheres e homens. "(NR)

"Art. 2º-B O poder público estadual manterá banco de dados relativo à violência contra a mulher, com o registro das seguintes informações:

I - número de vítimas dos seguintes delitos, tentados ou consumados:

a) feminicídio;

b) estupro;

c) lesão corporal;

d) ameaça;

II - número de medidas judiciais protetivas de urgência concedidas nos termos da Lei federal nº11.340, de 2006;

III - número de casos de reincidência de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Além das informações previstas neste artigo, a cor ou raça, a faixa etária, a escolaridade e outras características da mulher vítima de violência serão fornecidas pelos órgãos que realizam o atendimento e divulgadas semestralmente. "(NR)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



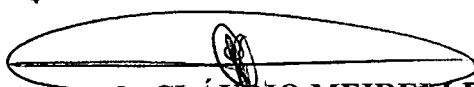
"Art. 2º-C A coordenação, no Estado, da política de que trata esta Lei caberá a órgão ou comitê competente, garantindo-se, no último caso, a participação de representantes da sociedade civil."(NR)

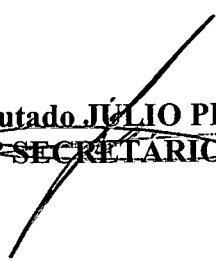
"Art. 2º-D Serão realizados fóruns regionais e estaduais, com ampla participação dos órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, para debater a política de que trata esta Lei e elaborar o conjunto de ações e medidas adequadas a sua implementação."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de abril de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 07 DE MAIO DE 2019

ANO 182 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.047

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 20.472, DE 06 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento regional de *startups* e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento regional de *startups*.

Parágrafo único. *Startups* são empresas emergentes, de base tecnológica, com até 4 (quatro) anos de constituição, que desenvolvem produtos ou tecnologias que envolvam grandes riscos tecnológicos, cuja atividade exija grande esforço em P&D para a sua sobrevivência e com a necessidade de ganhar escala rapidamente e obter investimento financeiro para crescer.

Art. 2º Esta Lei se aplicará a todo empreendimento, independente do segmento industrial, que promova a pesquisa e desenvolvimento de produtos ou serviços com aplicação de soluções tecnológicas inovadoras que envolvam grandes desafios e que ofereçam grande risco aos empreendedores e investidores.

Art. 3º A política de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - promover ações que consolidem um ecossistema de inovação em rede, que envolva todos os atores, públicos e privados, interessados no desenvolvimento socioeconômico do Estado de Goiás, de modo a evitar ações isoladas;

II - desburocratizar a entrada das *startups* no mercado;

III - criar processos simples e ágeis para abertura e fechamento de *startups*;

IV - propiciar segurança e apoio para as empresas em processo de formação;

V - criar um canal permanente de conexão do Governo do Estado e ecossistema;

VI - buscar instituir modelos de incentivo para investidores em *startups*;

VII - promover o desenvolvimento econômico de *startups* do Estado;

VIII - diminuir limitações regulatórias e burocráticas;

IX - contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, caberá ao Estado:

I - criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas de se reunir para compartilhar, maturar e validar suas ideias, formar equipes e criar *startups*;

II - abrir linhas de crédito e conceder incentivos fiscais;

III - formar ambientes de negócios, de modo a consolidar as *startups*;

IV - realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação;

V - consignar dotação orçamentária específica para o

segmento de inovação tecnológica que envolva as *startups*.

Art. 5º A Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG- adotará os procedimentos necessários à simplificação e agilidade na abertura e fechamento de empresas em estágio de desenvolvimento, nos termos da Lei Complementar nº 117, de 05 de outubro de 2015.

Art. 6º O empreendedor de plataformas digitais em desenvolvimento que não disponha de capital inicial mínimo receberá do Estado um certificado de cadastramento de startup com recomendação aos bancos, principalmente os públicos, com o objetivo de facilitar a abertura de conta bancária.

Art. 7º O Estado adotará e regulamentará políticas de incentivo ao setor, com a criação de um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para a *startup* em criação ou em fase de consolidação.

Art. 8º A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG- incluirá em suas ações o fomento à inovação em *startups*, seja de forma direta, por meio de subvenção econômica, ou indireta, por meio de bolsas de desenvolvimento tecnológico, apoio a incubadoras ou a eventos de inovação tecnológica.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Educação incentivará a realização de atividades extracurriculares como conteúdo transversal voltadas para o contato com a inovação tecnológica, com o objetivo de estimular a cultura empreendedora na rede pública de ensino.

Art. 10. As *startups* concorrerão em igualdade nas contratações públicas sendo concedido tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quando formalizadas em microempresas e empresas de pequeno porte, não lhe sendo impingida qualquer tratativa que a desqualifique por seu estágio de desenvolvimento.

Art. 11. O Estado adotará mecanismo de promoção e divulgação de produtos oriundos de *startups*, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.

Art. 12. VETADO

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de maio de 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 128290

LEI Nº 20.473, DE 06 DE MAIO DE 2019

Assinatura
73

Altera a Lei nº 18.807, de 09 de abril de 2015, que institui a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.807, de 09 de abril de 2015, fica acrescido de um § 2º, sendo que o parágrafo único passa a ser § 1º:

"Art.1º

§ 1º

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, no âmbito público ou no privado, inclusive a decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher."(NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei 18.807, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 2º.....

VII -

e) ambiente e atendimento humanizados nos órgãos de perícia médico-legal;

IX - organização, qualificação e humanização do atendimento à mulher vítima de violência;

X - padronização da metodologia dos serviços, por meio da elaboração e da divulgação de protocolos de atendimento à mulher vítima de violência, fluxogramas e normas técnicas;

XI - celeridade e privacidade em todas as etapas do atendimento à mulher vítima de violência, de modo a garantir o sigilo nos procedimentos e evitar a revitimização;

XII - prestação de orientação à mulher vítima de violência, sobre cada etapa do atendimento, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;

XIII - implementação de critérios para o preenchimento de registros e boletins policiais, com vistas a identificar e caracterizar a prática do feminicídio e demais formas de violência contra a mulher, de modo a aprimorar bancos de dados e informações correlatas e garantir a aplicação do disposto na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

XIV - estruturação dos serviços de referência para atenção integral à mulher vítima de violência sexual e implementação dos protocolos de prevenção e tratamento dos agravos decorrentes desse tipo de violência, de modo a garantir, de forma célere, o acolhimento, o apoio psicossocial e os demais procedimentos de saúde necessários;

XV - divulgação de informações acerca do enfrentamento da violência contra a mulher, especialmente sobre os serviços de denúncia, proteção e atendimento. "(NR)

Art. 3º A Lei 18.807, de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 2º-A São objetivos da política de atendimento à mulher vítima de violência:

I - assegurar o atendimento integral à mulher vítima de violência, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

II - aperfeiçoar os serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência, no âmbito da saúde, da rede socioassistencial e do sistema de justiça, por meio da articulação e humanização desses serviços e da garantia de seu funcionamento em tempo integral, inclusive aos finais de semana;

III - promover a autonomia da mulher nos âmbitos pessoal e social;

IV - garantir a igualdade de direitos entre mulheres e homens. "(NR)

"Art. 2º-B O poder público estadual manterá banco de dados relativo à violência contra a mulher, com o registro das seguintes informações:

I - número de vítimas dos seguintes delitos, tentados ou consumados:

a) feminicídio;

b) estupro;

c) lesão corporal;

d) ameaça;

II - número de medidas judiciais protetivas de urgência

concedidas nos termos da Lei federal nº11.340, de 2006;

III - número de casos de reincidência de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Além das informações previstas neste artigo, a cor ou raça, a faixa etária, a escolaridade e outras características da mulher vítima de violência serão fornecidas pelos órgãos que realizam o atendimento e divulgadas semestralmente. "(NR)

"Art. 2º-C A coordenação, no Estado, da política de que trata esta Lei caberá a órgão ou comitê competente, garantindo-se, no último caso, a participação de representantes da sociedade civil. "(NR)

"Art. 2º-D Serão realizados fóruns regionais e estaduais, com ampla participação dos órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, para debater a política de que trata esta Lei e elaborar o conjunto de ações e medidas adequadas a sua implementação. "(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de maio de 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 128291

DECRETO DE 06 DE MAIO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201900001003793, resolve:

I - nomear os indicados no quadro abaixo para, em comissão, exercerem o cargo de Supervisor "B", CDA-4, todos da Secretaria de Estado da Administração:

No DE ORDEM	NOME	CPF/MF No
1	IZADORA DE SOUZA VIEIRA NEVES	706.885.311-05
2	MARLENE APARECIDA MACHADO	565.559.701-20
3	LEOMAR PEREIRA DE SOUSA	746.039.141-72

II - condicionar a eficácia dos provimentos de que trata o inciso I ao atendimento, pelos nomeados, do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião das respectivas posses.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de maio de 2019, 131ª da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 128292

DECRETO DE 06 DE MAIO DE 2019.

 Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás	 ABC AGÊNCIA BRASIL CENTRAL Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7639 / 3201-7623 / 3201-7663 www.abc.go.gov.br	Diretoria Vassil José de Oliveira Presidente Clebiana Pimenta Gouvêa Cruz Diretora de Gestão, Planejamento e Finanças Elizeth Castro de Araújo Diretora de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site Previsto Custódio dos Santos Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial
--	--	--



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 07 de maio de 2019.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar